



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI N° 1479/2019

“Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e das outras providências”.

A Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco – MG, em uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Art. 60, § 8º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Lei :

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar e atualizar, no site oficial da prefeitura municipal na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas. Qualquer assunto relevante no que diz respeito saúde a Secretaria Municipal de Saúde tem feito suas publicações no site da prefeitura municipal, por isso a mesma pode também usar o mesmo site para tal fins supracitados.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente em consonância com a Lei de Acesso a Informação Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º- As listas de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo gestor municipal do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor municipal do SUS deve unificar as listas, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4º - As listas supracitadas deverão ser atualizadas mensalmente.

Art. 5º - As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

III – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo nº do protocolo emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

IV – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

V – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 6º - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco, 14 de junho de 2019.


Maria Amábilé Cadedo
PRESIDENTE / C.M.V.R.B